



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS -
CRIMINAL - PROJUDI

Av. Paraíba, s/n - Fórum Henoch Reis, Térreo ao lado da Custódia - São Francisco - Manaus/AM -
CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5045

Representação nº: 0109592-90.2026.8.04.1000

Representação de Prisão Preventiva

Representante: Rodrigo Luiz S. F. Azevedo, Delegado de Polícia Civil, Plantonista da Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros

Representados: BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER, Sargento da Polícia Militar
HUDSON MARCELO VILELA DE CAMPOS, Soldado da Polícia Militar

Vistos etc.

Trata-se de representação formulada por **Rodrigo Luiz S. F. Azevedo, Delegado de Polícia Civil, Plantonista da Delegacia Especializada em Homicídios e Sequestros**, requereu a prisão preventiva dos representados **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER, Sargento da Polícia Militar** e **HUDSON MARCELO VILELA DE CAMPOS, Soldado da Polícia Militar**, devidamente qualificados, com fulcro nos artigos 5º, XII, 144, IV, § 4º, da Constituição Federal, c/c os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, III, 13, 282, 283, 285, 311 usque 316, todos do Código de Processo Penal, ante a necessidade de se dar o devido prosseguimento nas investigações do crime de homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigos 121, § 2º, inciso VIII, do Código Penal; e no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003), fato ocorrido em via pública, no dia 19 de abril de 2026, por volta das 02h30min, na Rua 6, esquina com Avenida E, no bairro Alvorada I.

Em parecer de movs. 8.1/8.12, o órgão ministerial opinou pelo deferimento da representação criminal, com a decretação da prisão preventiva dos representados, com base nas razões expostas no referido parecer e nos permissivos do artigo 312, 313, c/c artigo 310, § 5º, do Código de Processo Penal.

A representação veio acompanhada de prova da materialidade, bem como de fortes indícios de autoria. Há nos autos um arcabouço probatório suficiente, consistente em boletim de ocorrência (00118390/2026), termo de declaração do condutor do auto de prisão em flagrante do representado **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER**, termo de declaração do representado **HUDSON MARCELO VILELA DE CAMPOS**, autos de exibição e apreensão, termo de depoimento da mãe da vítima, Elaine dos Santos Almeida, exame de corpo de delito (necropsia), fotografias, termo de qualificação e interrogatório do representado BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER, relatório da ocorrência registrada no CIOPS e outros documentos.

Pois bem, no dia 20 de abril de 2026, o representado **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER** foi apresentado em audiência de custódia, ocasião em que a sua liberdade provisória



foi concedida por força das peças constantes naquele auto de prisão em flagrante, pois as peças que compunham aqueles autos eram suficientes para conceder a liberdade provisória ao representado **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER**, uma vez que os fatos narrados pelo condutor e pelos representados **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER** e **HUDSON MARCELO VILELA DE CAMPOS**, apontavam que a vítima havia fugido em uma abordagem e, durante a perseguição, o representado **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER** teria efetuado dois disparos durante a perseguição. Ainda de acordo com o referido representado, os disparos teriam sido apenas de advertência. Quando os representados alcançaram a vítima, informaram que esta havia caído da moto e que realizaram a sua imobilização, sem perceber que a vítima havia sido alvejada, apenas teriam observado que ela estava com um sangramento no rosto e eles deduziram que era resultado da sua queda.

Baseado nas informações constantes no APF nº 0108568-27.2026.8.04.1000, na condição de Juiz Plantonista de Custódia, foi concedida a liberdade ao representado **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER**, consistindo em: comparecimento mensal em Juízo, proibição de se ausentar da Comarca de Manaus, proibição de exercer atividades operacionais e de não andar armado, seja durante o serviço ou fora.

Todavia, ao analisar as peças informativas constantes na presente representação, em especial aos vídeos juntados pela autoridade policial, revejo o meu posicionamento aplicado naquela audiência de custódia.

O policial militar é treinado para lidar com diversas situações, inclusive perseguição e abordagem, a atitude dos representados não condizem com a função de policiais militares, pelo contrário, não se pode sair atirando a esmo, nem agredir o cidadão durante uma abordagem. As imagens são nítidas, os representados agiram com excesso durante a abordagem, com truculência desproporcional, pois a própria vítima já havia se rendido, não obstante os seus gestos, o que não autorizava os representados alvejarem a vítima. Ademais, passaram a proferir chutes enquanto a vítima agonizava no chão.

Portanto, reitero, a falta de elementos naquele auto de prisão em flagrante não demonstravam a real atuação dos policiais militares ora representados.

Contudo, não obstante o representado **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER** portar arma de fogo de uso restrito sem a devida permissão, havia naquele auto de prisão em flagrante um termo de doação efetivado pelo policial militar Deimison Júnior Clarindo Cardoso, assinado em 10 de março de 2026.

O primeiro vídeo juntado pela autoridade policial é relativo à perseguição (https://drive.google.com/file/d/1jp0sYCXrlhrvC1AAbA5KIWULZYMKU0Rs/view?usp=drive_link) e no *frame*0:11 é possível ouvir um estampido. Ressalte-se que a via em que a viatura trafegava não apresenta buracos aparentes, o que contradiz o depoimento do representado **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER**, que declarou que, em razão do movimento da vítima, sacou a arma e, ao passar por um buraco, efetuou um disparo.

O segundo vídeo registra o momento do contato da guarnição com a vítima, desde a sua



abordagem até a sua imobilização (<https://drive.google.com/file/d/1s6KiS98ztN1ThudlqH5kxCvdFd9KwXKD/view>), o que chama a atenção é o movimento da vítima, face ao *frame* o áudio constante no primeiro vídeo, o que destoa das versões apresentadas pelos representados, pois, de acordo com o *frame* constante em 0:05, a vítima estava na posição lateralizada por onde o projétil penetrou no seu corpo, bem como, durante a perseguição constante no vídeo “1”, a vítima trafega em alta velocidade, mantendo-se rígida e ativa. Todavia, a partir do *frame* 0:06, a vítima apresenta movimentos cambaleantes, com falta de rigidez, o que provavelmente motivou a sua aproximação dos representados, mas restou claro que a vítima não oferecia nenhuma resistência, não existindo qualquer motivo para os policiais usarem força desnecessária, pois a partir do *frame* 0:12, os policiais militares passaram a agredir a vítima com chutes, mesmo com ela caída no chão sem oferecer qualquer resistência.

Tais vídeos são decisivos para que este Juízo reconsidere a decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0108568-27.2026.8.04.1000.

Ademais, atento ao que foi exposto no relatório de ocorrência registrado no CIOPS, há fortes indícios de que os representados ainda tenham praticado o crime de fraude processual com previsão no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que consta no referido relatório que os representados relataram que não havia sido visualizado nenhum disparo na vítima, o que motivou a omissão acerca dos disparos para, possivelmente, ocultar o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003.

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Portanto, tratando-se de homicídio qualificado contra civil, a competência é do Tribunal do Júri.

Por outro lado, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com previsão no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e o suposto crime de fraude processual, previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, é da competência da Justiça Militar Estadual, uma vez que os representados praticaram o crime em serviço, conforme prescreve o artigo 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar.

A prisão preventiva deve ser decretada quando ocorrente qualquer dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De acordo com o artigo 313, inciso I, será decretada a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Portanto, acolho o pedido formulado pela zelosa autoridade policial e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos representados, **BELMIRO WELLINGTON COSTA XAVIER, CPF nº 963.199.922-04, filho de Sandra Maria Correa Costa, ora sargento, e HUDSON MARCELO VILELA DE CAMPOS, CPF nº 013.123.742-09, filho de Milena de Cássia Vilela Fernandes, ora soldado, ambos da Polícia Militar**, por força do que estabelecem os artigos 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Cumprido, remetam-se os autos à Distribuição.

Manaus, data registrada no sistema.

Alcides Carvalho Vieira Filho

Juiz Plantonista – Portaria nº 1360/2026 - PTJ

